



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 5/3/99 p. 79

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.645  
(17.11.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.645 - CLASSE 22ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).

**Relator:** Ministro Edson Vidigal.

**Recorrente:** Coligação "Pela Vontade do Povo" (PTB/PFL/PSC/PSN/PMN/PV/PST/PRN) e outros.

**Advogado:** Dr. Jesus de Oliveira Sobrinho.

**Recorrida:** Procuradoria Regional Eleitoral/MS.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FIXAÇÃO DE FAIXAS EM ÁRVORES SITUADAS EM PRAÇA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DA LEI 9.504/97, ART. 37 E CÓDIGO CIVIL ART. 66.

1. A teor da Lei nº 9.504/97, Art. 37, é vedada a propaganda eleitoral em árvores de praça pública, por fazerem parte do bem público de uso comum.
2. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Eduardo Alckmin e Fernando Neves, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

Ministro EDUARDO ALCKMIN, vencido

Ministro FERNANDO NEVES, vencido

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, no dia 21 de agosto, a Coligação "Pela Vontade do Povo" e os candidatos Pedro Pedrossian e Saulo Queiroz fixaram uma faixa de propaganda eleitoral em duas árvores existentes na Praça da República, na comarca de Paranaíba/MS, contendo os seguintes dizeres: "GOVERNADOR 14 PEDRO PEDROSSIAN. O caminho da esperança, SENADOR SAULO QUEIROZ 25", bem como um cartaz com foto de Pedro Pedrossian, com os dizeres: "GOVERNADOR PEDRO PEDROSSIAN 14, SENADOR SAULO QUEIROZ. Vamos juntos a vitória Pela Vontade do Povo".

Considerado esse ato como prática de propaganda eleitoral irregular, a Coligação e seus candidatos foram condenados ao pagamento de 5.000 (cinco mil) UFIRs.


A decisão foi mantida pelo TRE/MS. O Acórdão foi assim resumido:

*"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE FAIXA EM ÁRVORE DE PRAÇA. BEM PÚBLICO. INFRAÇÃO AO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97.*

*A afixação de propaganda eleitoral em árvores existentes em praça, trata-se de propaganda irregular e caracteriza ofensa ao disposto no art. 37 da Lei 9.504/97, por constituírem bens públicos de uso comum."*

Dessa decisão foi interposto este Recurso Especial onde se alega violação à Lei nº 9.504/97, Art. 37 e ao Código Civil, Art. 66.

Aduzem os recorrentes que "as árvores plantadas ao longo das avenidas estão sujeitas, como todas as árvores, à proteção da lei



*ambiental e das posturas municipais, não estando, o seu uso, para fins de propaganda eleitoral, vedado pelo Art. 37, da Lei nº 9.504/97, por não constituírem bem público”.*

Afirmam ainda os recorrentes que a Lei nº 9.504/97, Art. 37 não autoriza a aplicação da multa prevista no seu § 1º, ao caso em questão.

Requerem o provimento do Recurso Especial para que sejam canceladas as multas indevidamente impostas aos candidatos recorrentes.

Contra-razões às fls. 84/87.

Em manifestação de fls. 92/94, o Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso, ou se conhecido, pelo não provimento.

Relatei.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o Recurso Especial é tempestivo e foi interposto por advogado.

Não merece, no entanto, ser conhecido.

Cinge-se a questão à irresignação dos recorrentes quanto à condenação ao pagamento de multa de 5.000 (cinco mil) UFIR, que entendem descabida, por ofensa à Lei nº 9.504/97, art. 37.

Conforme já relatado, as faixas de propaganda eleitoral foram fixadas em duas árvores da Praça da República de Paranaíba-MS.

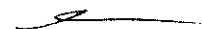
Dispõe a Lei nº 9.504/97, Art. 37, bem como a Resolução TSE nº 20.106/98, Art. 7º:

*“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.”*

Já o § 1º dos mesmos dispositivos legais dizem:

*“§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.”*

Segundo os recorrentes “pouco importa se uma faixa está presa a um poste ou a um coqueiro, pois os efeitos serão idênticos”.



Todavia, a conduta dos ora recorrentes não está contida na ressalva da Lei nº 9.504/97, Artigo 37, como estaria, caso as faixas tivessem sido fixadas em um poste.

Pelo contrário, a Lei é enfática ao vedar a propaganda eleitoral nos bens públicos de uso comum.

Por certo que uma árvore, por si só, não pode ser considerada como bem público.

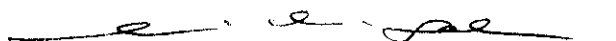
Só que neste caso, a propaganda foi fixada em duas árvores da "Praça da República".

Tendo em vista tratar-se de bem imóvel, quando agregadas ao solo (CC, Art. 43, inc. I), estando a árvore inserida numa praça pública, também deve ser considerada como parte desse bem público de uso comum, nos termos do Código Civil, Art. 66, inc. I.

Pelo que, tenho por correta a decisão do TRE-MS.

Assim, por não vislumbrar qualquer violação à lei federal, não conheço do recurso.

É o voto.



**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, o eminente Relator tem toda a razão quando salienta que no art. 37 da Lei nº 9.504/97 não se faz alusão a árvore situada em logradouro público. No entanto, peço vênias para entender que, apesar da omissão da lei, é admissível a inclusão das árvores no rol de bens públicos que podem ser utilizados para afixação de propaganda, porque não há diferença entre árvore e poste, para tal fim; o importante é que não se cause dano nem atrapalhe o trânsito.

Diante da circunstância, talvez fosse mais recomendável uma interpretação teleológica e, assim sendo, peço vênias para conhecer e dar provimento ao recurso.

**PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor  
Presidente, peço vista dos autos.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.645 - MS. Relator: Ministro Edson Vidigal.  
Recorrente: Coligação "Pela Vontade do Povo" (PTB/PFL/PSC/PSN/  
PMN/PV/ PST/PRN) e outros (Advº: Dr. Jesus de Oliveira Sobrinho).  
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MS.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, não  
conhecendo do Recurso e Eduardo Alckmin, dele conhecendo e lhe dando  
provimento, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes  
os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson  
Vidigal, Eduardo Alckmin, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro,  
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.10.98.



**VOTO - VISTA (vencido)**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o acórdão recorrido manteve sentença de Juiz Auxiliar que aplicou aos recorrentes a multa do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, por terem fixado faixa de propaganda eleitoral em árvores localizadas em praça pública.

O eminente Relator, Ministro Edson Vidigal, em bem elaborado voto, observou que no *caput* do artigo 37 da Lei Eleitoral foi admitida a fixação de placas, estandartes e faixas nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, mas não em árvores localizadas em praças de uso comum. E, por isso, concluiu por não conhecer do recurso.

Dele divergiu o não menos eminente Ministro Eduardo Alckmin, ao entendimento de que, apesar da omissão da lei, para os fins da propaganda eleitoral não deve haver diferença entre poste e árvore, desde que a fixação da faixa não cause dano nem atrapalhe o trânsito.

Peço a mais respeitosa vênua ao ínclito Ministro Relator, para acompanhar a divergência, pois após refletir bastante sobre os mais variados aspectos do caso concreto, não encontrei razão para diferenciar a fixação de faixas de propaganda eleitoral em postes de iluminação, da fixação dessas mesmas faixas em árvores localizadas em locais de uso comum.

São ponderáveis as preocupações do eminente Ministro Edson Vidigal com a possibilidade de que a fixação de tais faixas possa causar danos às árvores, mas entendo que a fixação de faixas em postes, viadutos, passarelas ou pontes também pode lhes causar danos. No primeiro caso ou nos demais, se houver dano a multa será devida, assim

como quando dificultar ou impedir o seu uso ou o bom andamento do tráfego.

O que me parece importante ter em conta é a dificuldade de fixar faixas de propaganda eleitoral nos locais em que não existirem postes próximos o suficiente para que neles sejam colocadas tais faixas. Não sei se esse é o caso da Praça da República, em Paranaíba, no Mato Grosso do Sul, mas certamente será de algumas praças em nosso País. Será que nesses locais não se poderá colocar faixas de propaganda eleitoral? Nem mesmo quando neles se realizarem comícios, de tanta importância nos pleitos municipais?

Não creio que tenha sido essa a intenção do legislador. Não me parece que ele tenha pretendido impedir a propaganda eleitoral. Sua preocupação, penso, foi de preservar ou proteger os bens de uso comum. E isso se dá com a punição de quem lhes causa dano.

Por isso é que, como fez o eminente Ministro Eduardo Alckmin, prefiro dar ao texto uma interpretação consentânea com o que me parece ser seu real objetivo, razão pela qual, para os fins de fixação de faixas, placas ou estandartes de propaganda eleitoral, também equiparo as árvores localizadas em locais de uso comum, como é o caso das praças públicas, aos postes de iluminação pública.

Desse modo e mais uma vez pedindo licença ao eminente Ministro Edson Vidigal, de cujos votos sempre colho valiosos ensinamentos, conheço do recurso especial e lhe dou provimento.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Em face da divergência, prefiro situar-me na atenta interpretação do disposto na Lei nº 9.504/97, em seu art. 37:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão, permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda” (...)

Essa é a regra.

Agora, a Lei explicitamente ressalvou hipóteses:

“(...) ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º - A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.”

Esse parágrafo dá a impressão de que o legislador quis estabelecer uma enumeração de certa maneira taxativa, porquanto o seu desrespeito leva à imposição de multa no valor de cinco a quinze mil UFIR e sujeita o responsável à restauração do bem.

Desta forma, fico com a enumeração do art. 37 da Lei nº 9.504/97, entendendo ser vedada a propaganda e sujeita à sanção, desde que placas, estandartes, faixas e assemelhados sejam colocados não em postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, mas

em quaisquer outros bens de uso público que não aqueles expressamente ressaltados pelo legislador.

Portanto, acompanho o voto do eminente Relator.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, peço vênias a V. Ex<sup>a</sup> para acompanhar o eminente Ministro Relator, por entender que a árvore, na hipótese, é um bem público, buscando, inclusive, subsídios no Código Civil.

Se se permitir essa liberalidade, corre-se um risco futuro muito grande.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Acompanho o eminente Ministro Relator.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.645 - MS. Relator: Ministro Edson Vidigal.  
Recorrente: Coligação "Pela Vontade do Povo" (PTB/PFL/PSC/PSN/  
PMN/PV/PST/PRN) e outros (Advº: Dr. Jesus de Oliveira Sobrinho).  
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MS.

Decisão: Por maioria, o Tribunal não conheceu do Recurso.  
Vencidos os Ministros Eduardo Alckmin e Fernando Neves, que dele  
conheciam e lhe davam provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes  
os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson  
Vidigal, Eduardo Alckmin, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha  
Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.11.98.

/sgpb